



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem, nos termos do Art.161, inciso IV, alínea “d”, item 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; dos artigos 1º a 12 da Lei Federal nº 8.038/90, c.c. o Art. 1º da Lei Federal nº 8.658/93, e com base nas peças de informação colhidas no Procedimento MPRJ nº 2018.00317770, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

1) CLÁUDIO SOARES LOPES, brasileiro, casado, Procurador de Justiça, nascido aos 19 de maio de 1963, CPF nº 808.551.997-68, CI nº 53122511(IFP/RJ), filho de Cassiano Baptista Lopes e Coema Soares Lopes, com endereço na Rua Professora Isabel Monnerat, 490, casa 02, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro-RJ;

2) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), brasileiro, divorciado, jornalista, nascido no Rio de Janeiro, aos 27 de janeiro de 1963, CPF nº 744.636.597-87, CI nº 63857346 (IFP/RJ), filho de Sérgio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, com endereço na Rua Aristides Espínola, 27, Apto. 401, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, **atualmente custodiado**;



3) **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (WILSON CARLOS)**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, nascido aos 25 dias de novembro de 1964, CPF nº 787.460.007-04, CI nº 49849490 (Detran/RJ), filho de Wilson da Silva Carvalho e Zilda dos Anjos Cordeiro da Silva Carvalho, com endereço na Rua Artur Araripe, 48, Apto. 202, Gávea, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado;

4) **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (SERJÃO)**, brasileiro, casado, nascido em 23/06/1958, filho de Otto Gomes de Oliveira e Ilza de Castro Oliveira, portador da carteira de identidade nº 41215435; inscrito junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 596.324887-68, residente e domiciliado na Rua Toneleiro, nº 30, apto. 1004, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

pelos seguintes fatos criminosos adiante narrados:

I - DA NECESSÁRIA INTRODUÇÃO

A presente denúncia encontra lastro em Procedimento Investigatório Criminal iniciado a partir de ofício do Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal José Antônio Dias Toffoli ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando o Termo de Colaboração nº 19 de **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, em razão da notícia de pagamento de vantagens indevidas ao Procurador de Justiça **CLÁUDIO SOARES LOPES**.

O referido termo de colaboração, por sua vez, teve origem em uma das fases da Operação Lava Jato no Estado do Rio de Janeiro (Operação Calicute)¹,

¹ Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desencadeada pelo Ministério Público Federal, onde foi descortinada a existência de verdadeira organização criminosa responsável pela prática dos delitos de corrupção, fraude a licitações, cartel e lavagem de dinheiro, entre outros, na execução de obras custeadas com recursos federais captados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Sem pretender adentrar no mérito das imputações contidas na prefacial acusatória referente à intitulada Operação Calicute, no momento revela-se imprescindível delinear as funções dos denunciados na organização criminosa desmantelada naquela investigação.

O esquema de cartelização mediante pagamento de propina desenvolvido pela sobredita organização criminosa englobou as principais obras públicas de construção civil realizadas no Estado e iniciou-se em 2007, quando o **denunciado SÉRGIO CABRAL** assumiu o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, perdurando até o ano de 2014, quando renunciou ao mandato.

As investigações evidenciaram que, na medida em que os agentes públicos envolvidos recebiam vantagens ilícitas balizadas a partir de uma porcentagem do faturamento desses contratos públicos referentes às principais obras públicas do Estado, as empreiteiras beneficiadas se organizavam para dividir o mercado de serviços de engenharia e construção civil, simulando assim uma inexistente competitividade entre as empresas “associadas”, com o objetivo de conferir ao esquema criminoso aparência de legalidade, o que, obviamente, sempre contou com a aquiescência e colaboração dos agentes públicos beneficiados.

A denúncia do MPF aponta o ex-governador e ora **denunciado SÉRGIO CABRAL** como sendo o chefe da organização criminosa, estando em posição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

hierarquicamente superior a três núcleos básicos: **a) o núcleo econômico**, formado por executivos das empreiteiras contratadas para execução de obras pelo Governo do Estado, os quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos; **b) o núcleo administrativo**, composto por gestores públicos do Governo do Estado, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras; **c) o núcleo financeiro operacional**, integrado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas, bem como pela ocultação da origem espúria.

Nesse contexto, incumbia ao **denunciado WILSON CARLOS**, amigo de infância do ex-governador **SÉRGIO CABRAL** e Secretário de Estado de Governo entre janeiro de 2007 e abril de 2014, o exercício da função de extrema confiança de operador do núcleo administrativo da organização criminosa, responsável por negociar, controlar e cobrar o pagamento das propinas pelas empreiteiras envolvidas no esquema.

No núcleo financeiro operacional estava posicionado **CARLOS MIRANDA**, também amigo de infância do ex-governador e que tinha como função administrar o recebimento e o repasse da propina advinda de fornecedores e prestadores de serviços.

A relação de confiança entre **CARLOS MIRANDA** e o **denunciado SÉRGIO CABRAL** era tamanha que, além de gerenciar diretamente a contabilidade, este operador financeiro controlava os gastos pessoais do líder da organização criminosa e sua família², sendo que toda contabilidade espúria era registrada em planilhas de excel no seu *laptop* particular (marca Sony Vaio).

² Informação prestada pelo colaborador CARLOS MIRANDA e confirmada por SÉRGIO CABRAL em seu depoimento ao Ministério Público realizado em 18/09/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De acordo com o próprio **CARLOS MIRANDA**, após atualização diária, as planilhas com a movimentação financeira da organização criminosa eram criptografadas e armazenadas em e-mails, criados pelo próprio, para manter aquelas informações em sigilo.

Contudo, a partir da colaboração premiada de executivos da Andrade Gutierrez e o início dos trabalhos da Operação Lava Jato no Estado do Rio de Janeiro, começaram a surgir rumores do envolvimento de **CARLOS MIRANDA** com o esquema criminoso. O referido nacional foi identificado como membro de elevada relevância da malta, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao prestar declarações sobre os fatos em apuração, **CARLOS MIRANDA** esclareceu que estava preocupado com o avanço das investigações e, por esta razão, decidiu apagar todas as mensagens de e-mails, onde constavam as planilhas com o controle dos pagamentos e contabilidade da organização criminosa e, ainda, arremessou seu *laptop* em um lago existente no meio de sua fazenda, localizada no município de Paraíba do Sul.

Com a finalidade de localizar o *laptop* arremessado no lago e, conseqüentemente, checar a credibilidade das informações do colaborador, no dia 25 de abril de 2018, a Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ e o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro realizaram diligência na fazenda de propriedade de **CARLOS MIRANDA**, que contou com a presença do próprio, de seu advogado, Dr. Daniel Andres Raizman (OAB nº 171.898) e de membros do Ministério Público. Na ocasião, após **CARLOS MIRANDA** indicar o local em que arremessou o *laptop*, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mesmo foi localizado pelos mergulhadores do Corpo de Bombeiros, conforme se depreende do relatório de fls. 172/175³.

Importante destacar que, independentemente do êxito na extração dos dados do *laptop*, as declarações prestadas por **CARLOS MIRANDA** ao Ministério Público foram corroboradas pela sobredita diligência de campo, o que, juntamente com outros elementos adiante destacados, confere credibilidade às relevantes informações trazidas à tona pelo principal operador financeiro da organização criminosa chefiada pelo denunciado **SÉRGIO CABRAL**.

No exercício da contabilidade da organização criminosa, **CARLOS MIRANDA** contava com o auxílio do denunciado **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO**, que realizava as tarefas por ele determinadas, principalmente a entrega de recursos financeiros aos destinatários dos pagamentos indevidos.

Nesse eito, o denunciado **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo “SERJÃO”**, tinha ciência e fundamental importância para o funcionamento do esquema ilícito da organização criminosa, na medida em que transportava altos valores em espécie para pagamento de propina e, na condição de assessor da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Secretaria de Estado de Governo⁴, tinha livre acesso à sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, podendo circular sem ser identificado, registrado ou revistado.

³ Apesar de todos os esforços da equipe técnica do MPRJ, não foi possível extrair dados conclusivos do mencionado *laptop*, corroborando, assim, as informações do colaborador CARLOS MIRANDA de que descartou o computador e eliminou os arquivos.

⁴ Conforme informação do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA ingressou na Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro em 1º/01/2007 e em 04/10/2010 foi remanejado para a Secretaria de Estado de Governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ressalte-se, ainda, que a organização criminosa comandada pelo **denunciado SÉRGIO CABRAL** possuía importante ramificação na Secretaria de Estado da Saúde E Defesa Civil do Rio de Janeiro. Para tanto, a partir de 2007, **SÉRGIO CABRAL** nomeou **SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA** como Secretário de Saúde e **CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR** como Subsecretário Executivo, iniciando, assim, um nefasto esquema criminoso de corrupção, cartel e fraude em licitações, que perdurou durante muitos anos e foi desmantelado pela deflagração da Operação Fatura Exposta.

Essa breve introdução não tem como objetivo exaurir as funções de cada um dos componentes da imensa organização criminosa chefiada pelo **denunciado SÉRGIO CABRAL**, mas tão somente explicitar e contextualizar os envolvidos diretamente nos fatos apurados no procedimento investigatório criminal que lastreia a presente prefacial acusatória (MPRJ nº 2018.00317770). Nesse sentido, importante destacar que tanto o **denunciado WILSON CARLOS** como **CARLOS MIRANDA** foram protagonistas do esquema ilícito de corrupção e lavagem de dinheiro implementado e liderado pelo **denunciado SÉRGIO CABRAL**, no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que contou, ainda, com a participação de uma série de outros membros, como SÉRGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO e o **denunciado SÉRGIO DE CASTRO**, vulgo “**SERJÃO**”, que contribuíram diretamente para a consecução das atividades criminosas.

Entretanto, para o perfeito funcionamento do esquema ilícito de cartelização mediante pagamento de propina, a organização criminosa precisava de um tentáculo no âmbito do Ministério Público, órgão escolhido pela Constituição Federal de 1988 para “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

individuais indisponíveis”⁵ e que, por sua natureza, exerce relevante papel de fiscalização e controle das condutas dos gestores públicos.

Assim, o então governador e ora **denunciado SÉRGIO CABRAL** concluiu que a cooptação do chefe do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro representaria a potencialização da liberdade de atuação para que a malta pudesse atingir seus fins criminosos em detrimento da população.

Tratando-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de uma instituição independente, com autonomia funcional e administrativa, era extremamente conveniente à organização criminosa antecipar-se, controlar ou minimizar as ações ministeriais, trazendo para dentro do esquema ilícito de pagamento de propina o chefe do *Parquet* estadual, considerando a relevância de suas atribuições, com destaque para a possibilidade de investigar e processar diversos membros da *súcia* e seus aliados. E, para cooptar o chefe do Ministério Público estadual, seria, como de fato foi, extremamente oportuna a eleição e posterior nomeação de um Procurador-Geral de Justiça que estivesse alinhado aos escusos interesses da malta.

Após este breve relato, passemos à narrativa das condutas delituosas imputadas na presente inicial:

II - DO CRIME DE QUADRILHA⁶

No período compreendido entre o final do ano de 2008 e dezembro de 2012, em local que não se pode precisar, mas certamente nas sedes do Governo do

⁵ Art. 127 da CRFB/88

⁶ Tipo penal vigente à época dos fatos relacionados ao denunciado CLAUDIO LOPES, que são anteriores a Lei 12.850/13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Estado do Rio de Janeiro, o **denunciado CLÁUDIO SOARES LOPES**, em comunhão de ações e desígnios criminosos com os **denunciados SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA⁷** e com o colaborador CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, entre outros⁸, de forma livre e consciente, associaram-se entre si, em perfeita unidade de ações e desígnios, de forma estável e permanente, para o fim de praticar diversos crimes, notadamente os delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais.

Em linhas gerais, a organização criminosa liderada pelo ex-governador e ora **denunciado SÉRGIO CABRAL**, formada em janeiro de 2007, conforme demonstrado na ação penal decorrente da denominada Operação Calicute, deflagrada pelo Ministério Público Federal, estabeleceu, no final do ano de 2008, mais um tentáculo à sua complexa estrutura, com a arregimentação do então candidato a Procurador-Geral de Justiça **CLÁUDIO SOARES LOPES**, ora denunciado, cooptado pela organização criminosa durante a sua campanha para ocupar a chefia do Ministério Público Estadual, quando recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do **denunciado WILSON CARLOS**, por ordem do então Governador e ora **denunciado SÉRGIO CABRAL**.

O **denunciado CLÁUDIO LOPES**, recém-ingresso na quadrilha, foi nomeado Procurador-Geral de Justiça pelo denunciado e líder da súcia, **SÉRGIO CABRAL**, no início de janeiro de 2009 e, a partir de março do mesmo ano, passou a receber a indevida quantia mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que

⁷ Cumpre salientar que os nacionais SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA deixam de ser denunciado por quadrilha nesta oportunidade, a fim de evitar *bis in idem*, uma vez que já respondem por tal fato criminoso em ações penais que tramitam na Justiça Federal (processos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 e 0510282-12.2016.4.02.5101).

⁸ Há outros membros da malta que não foram nominados nesta prefacial, pois não guardam direta relação com os crimes apurados neste procedimento investigatório criminal, sendo que tais membros foram denunciado em ações penais diversas pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

perdurou até o término de seu segundo mandato à frente do *Parquet* estadual, em dezembro de 2012.

Para tanto, o ex-governador e ora **denunciado SÉRGIO CABRAL**, no exercício da liderança da referida aliança criminosa, determinou que CARLOS MIRANDA, membro do núcleo financeiro operacional, providenciasse o repasse da “mesada” ao **denunciado CLÁUDIO LOPES**, a quem caberia, no âmbito de suas atribuições como Chefe da Instituição e de todas as estruturas da Procuradoria-Geral de Justiça, a função de proteger as atividades ilícitas perpetradas pela bem estruturada associação criminosa, como será melhor explicitado adiante.

III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

No período compreendido entre o final do ano de 2008 e dezembro de 2012, em local que não se pode precisar, mas certamente nas sedes do Governo do Estado do Rio de Janeiro (Palácios Guanabara e Laranjeiras), os **denunciados SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, em comunhão de ações e desígnios criminosos com CARLOS MIRANDA⁹ e com o **denunciado SÉRGIO DE CASTRO**, vulgo “**SERJÃO**”, de forma livre e consciente, ofereceram e entregaram vantagens indevidas ao **denunciado CLÁUDIO LOPES**, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar atos de ofício no exercício de seu mandato como Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, infringindo seu dever funcional.

No final do ano de 2008, por ocasião das eleições para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o **denunciado SÉRGIO**

⁹ Embora CARLOS MIRANDA seja confessadamente membro da organização criminosa, o Ministério Público deixa de denunciá-lo em razão das penas alcançadas em outras condenações já superarem o *quantum* definido em seu acordo de colaboração premiada homologado no STF, como explicitado na cota da presente peça exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CABRAL, na condição de chefe da organização criminosa, determinou que o **denunciado WILSON CARLOS** providenciasse o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao **denunciado CLÁUDIO LOPES**, para que fossem utilizados na campanha ao cargo de Chefe do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que se avizinhava.

Em março de 2009, após a nomeação do **denunciado CLÁUDIO LOPES** para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, a quadrilha passou a efetuar pagamentos mensais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de propina.

A concretização dessa espúria mesada se dava da seguinte forma: por ordem do **denunciado SÉRGIO CABRAL**, o **denunciado WILSON CARLOS** determinava que o operador financeiro **CARLOS MIRANDA** reservasse a quantia supramencionada no “caixa” da organização criminosa, para que fosse entregue ao **denunciado CLÁUDIO LOPES**.

A quantia ilícita era cuidadosamente separada por **CARLOS MIRANDA** em maços de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com notas de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 50,00 (cinquenta reais), acondicionados em envelopes azuis¹⁰ e pardos. Os envelopes eram entregues ao **denunciado SÉRGIO DE CASTRO**, vulgo “**SERJÃO**”, o qual tinha a incumbência de transportar a propina ao **denunciado WILSON CARLOS**, operador administrativo da quadrilha e responsável pela entrega da propina ao **denunciado**

¹⁰ Conforme se depreende do termo de depoimento de **CARLOS MIRANDA**, até 2011, o acondicionamento da propina era feito em envelopes azuis adquiridos na loja Papel Craft. Tal informação foi corroborada pelo denunciado **SÉRGIO DE CASTRO**, vulgo “**Serjão**” em depoimento prestado ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLÁUDIO LOPES, que a recebia inicialmente no Palácio Guanabara e, em um segundo momento, para não chamar atenção, no Palácio Laranjeiras¹¹.

Assim agindo, os **denunciados WILSON CARLOS e SÉRGIO DE CASTRO**, vulgo “**SERJÃO**”, bem como **CARLOS MIRANDA**, cada qual exercendo a função específica que lhe cabia dentro da quadrilha, concorreram eficazmente entre si e com o **denunciado SÉRGIO CABRAL** para a consumação do crime de corrupção ativa.

Nesse contexto, em contrapartida ao recebimento dessas vantagens mensais indevidas, cabia ao **denunciado CLÁUDIO LOPES**, no âmbito de suas atribuições como Chefe da Instituição, a função de proteger as atividades ilícitas perpetradas pela bem estruturada associação criminosa, omitindo-se no exercício de suas atribuições, informando aos demais comparsas as ações ministeriais que tivesse ciência e, ainda, retardando a evolução de procedimentos ou investigações que estivessem sob sua atribuição ou que pudesse influenciar, bem como deixando de submeter ao Conselho Superior do Ministério Público promoção de arquivamento lançada em procedimento de interesse da associação criminosa.

Desta forma, consoante a narrativa ora exposta, o **denunciado CLÁUDIO LOPES**, agindo de forma livre e consciente, recebeu diretamente, para si ou para outrem, em razão da função de Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, antes mesmo de assumi-la e durante o seu exercício, vantagem indevida consistente em pagamentos mensais de propina, para praticar ou deixar de praticar, em retribuição, atos de ofício, infringindo seu dever funcional.

¹¹ Depoimento de Sérgio de Castro (fls. 264/269 do procedimento MPRJ nº 2018.00317770): “*que a mudança para o Palácio Laranjeiras foi justificada por Wilson Carlos ao depoente por ser um lugar mais discreto; que a presença de Cláudio Lopes mensalmente no Palácio Guanabara despertaria muita atenção (...)*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O pagamento da abjeta “mesada” se protraiu até dezembro de 2012, quando terminou o segundo mandato do **denunciado CLÁUDIO LOPES** como Procurador-Geral de Justiça.

Conforme já delineado, o recebimento do suborno fazia com que o **denunciado CLÁUDIO LOPES**, no âmbito de suas atribuições como Chefe da Instituição, em retribuição, desenvolvesse com plenitude o seu papel de contribuir para a proteção das atividades ilícitas perpetradas pela bem estruturada quadrilha.

Deste modo, com a finalidade de blindar os crimes praticados pela malta da qual fazia parte, o **denunciado CLÁUDIO LOPES**, a título de exemplo, assediou, de forma reiterada, os Promotores de Justiça integrantes da COESF, (i) solicitando informações sigilosas sobre investigações relevantes desenvolvidas no âmbito daquele grupo, (ii) constrangendo-os a não oferecerem denúncia em momentos por ele considerados como politicamente inoportunos e (iii) requisitando os procedimentos investigatórios que pudessem atingir algum integrante da engendradora organização criminosa capitaneada pelo **denunciado SÉRGIO CABRAL**, como descrito detalhadamente no capítulo adiante.

Assim agindo, o **denunciado CLÁUDIO LOPES** praticou atos de ofício infringindo os deveres funcionais, na medida em que, se valendo de sua condição funcional de Procurador-Geral de Justiça, logrou vantagem financeira espúria, deixando, ainda, de zelar pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição e pelo prestígio da Justiça¹².

¹² Arts. 118, inciso II e art. 120, inciso I, ambos da LC 106/03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III.1 – Dos atos de ofício:

A relação reprovável e imoral estabelecida entre os denunciados, através de práticas delituosas que se amoldam aos art. 317 e 333, do Código Penal, tinha como objeto a prática de atos tendentes a assegurar que o verdadeiro saque aos cofres públicos estaduais pudesse transcorrer livre de repressão e fiscalização por parte do Ministério Público, tais como os dois relatos à frente transcritos:

a) Como notório, a organização criminosa que se apossou da administração pública fluminense, chefiada pelo então governador e ora **denunciado SÉRGIO CABRAL**, como fartamente relatado na presente exordial, atuou de forma tristemente eficaz também na Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, explorando, qual sanguessugas, seu inesgotável manancial de aquisições de insumos, medicamentos e equipamentos, ainda que com o sacrifício da saúde e mesmo da vida das pessoas mais humildes, contando, para tanto, com a inestimável colaboração de SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA e de seu Subsecretário CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR.

Cumprindo com a sua função institucional, o MPRJ, através dos aguerridos Promotores de Justiça da Tutela Coletiva da Saúde e da COESF (Coordenadoria de Combate à Sonegação Fiscal), instaurou procedimentos investigatórios em razão das notícias de sistemático desvio de dinheiro público no mencionado órgão estadual.

Ao fim das investigações, além das ações penais pertinentes, as quais foram remetidas à Justiça Federal, em razão de declínio de competência da Justiça Estadual, e que resultaram em condenações dos envolvidos, foram propostas Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Improbidade Administrativa, em 19/10/2010, e Medida Cautelar de Busca e Apreensão, dentre outras medidas de idêntica natureza, em 04/10/2010, ambas distribuídas à 4ª Vara de Fazenda Pública, e tombadas, respectivamente, sob os números 0341903-85.2010.8.19.0001 e 0344276-89.2010.8.19.0001.

O pleito cautelar deduzido pelo Ministério Público foi acolhido pela douta magistrada, em decisão datada de 08/11/2010, tendo sido a diligência realizada por agentes em atuação na Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ, em 10/11/2010.

Não obstante a agilidade do órgão Ministerial em cumprir os mandados judiciais, a diligência restou frustrada em razão do seu alvo, CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR, ter sido previamente avisado por SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA, que, por sua vez, havia sido alertado sobre a iminência da operação pelo denunciado CLÁUDIO LOPES, cuja conduta será pormenorizada mais adiante.

Cabe destacar, por oportuno, que, a partir das investigações iniciadas pelos Promotores de Justiça da Tutela Coletiva da Saúde e da COESF para apurar a ocorrência de ilícitos penais e administrativos na Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, pasta que era comandada por SÉRGIO CÔRTEZ, o **denunciado CLÁUDIO LOPES**, na condição de Procurador-Geral de Justiça, no biênio 2009/2010, mostrou inusitado e descabido interesse nas referidas investigações, o que seria posteriormente explicado pela triste narrativa contida nesta prefacial, sempre buscando informações diretamente com os Promotores de Justiça encarregados, embora não tivesse natural atribuição para atuar nos casos em questão, pedindo, inclusive, aos colegas que procrastinassem a adoção de medidas durante períodos por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ele considerados inconvenientes, o que, em se tratando de pedido advindo da própria chefia da Instituição, revelou-se de extrema gravidade.

O Promotor de Justiça, à época Coordenador da COESF, relatou, de forma contundente, a interferência indevida do **denunciado CLÁUDIO LOPES** nas investigações realizadas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o qual, inclusive, teria lhe afirmado que, antes da eleição para o Governo do Estado, eventual denúncia oferecida pelo MPRJ “não seria conveniente”¹³.

No mesmo sentido, outros dois Promotores de Justiça^{14 15}, integrantes da COESF, confirmaram os inúmeros pedidos de informações feitos pelo **denunciado**

¹³ Depoimento de Reinaldo Moreira Lomba, Promotor de Justiça, fls. 151/156 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193: “(...) que a partir de informações da mídia, o depoente determinou a instauração de procedimentos envolvendo fraudes na manutenção de viaturas do Estado pela empresa Toesa e fraudes em licitações envolvendo a empresa Barrier, ambas na Secretaria de Estado de Saúde, chefiada, então, por SÉRGIO Côrtes, tendo como secretário executivo Cesar Romero; **que durante as investigações, foi chamado ao gabinete do então Procurador Geral CLÁUDIO Lopes, que queria saber do andamento das mesmas e afirmou que não seria conveniente o oferecimento de eventual denúncia antes da eleição para o Governo do Estado, que se realizaria em outubro daquele ano (2010);** que o depoente afirmou ao Procurador Geral que apenas não ofereceria a denúncia porque até as eleições, provavelmente, não conseguiria concluir as investigações, porque ainda havia várias oitivas e diligências a realizar; que, nesta ocasião, **o Procurador Geral mandou mensagem via celular para alguém, afirmando ao depoente que estava avisando “a ele”, entendendo o depoente se tratar do Governador;** que, em outra ocasião, ainda antes da eleição para Governador, foi chamado ao gabinete do Procurador Geral e lá chegando encontrou próximo do hall de elevadores, já de saída, o advogado de Cesar Romero, Dr. Luis Carlos Humbert Maranhão; que ao chegar no gabinete, foi levado pelo Procurador Geral CLÁUDIO Lopes a uma sala reservada onde foi indagado por ele de forma bastante nervosa se estaria para acontecer alguma operação da COESF, sem que ele estivesse sabendo; que o depoente respondeu a verdade, ou seja, que não havia qualquer operação prestes a ser deflagrada; que neste momento o Procurador Geral CLÁUDIO Lopes informou ao depoente que ficou sabendo que no dia anterior ele teria recebido a visita de um Delegado da Polícia Federal, imaginando o depoente que esta informação é que gerou no Procurador Geral a preocupação com eventual operação (...) (grifos nossos)”

¹⁴ Depoimento de Ana Carolina Moraes Coelho, Promotora de Justiça, fls. 170/174 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193: “que, em diversas ocasiões, a partir de 2009, **a depoente pôde perceber que o então PGJ, Cláudio Lopes, fazia diversas intervenções junto à equipe da COESF sempre procurando saber informações acerca do andamento das investigações que envolviam secretarias estaduais, muitas vezes solicitando que o andamento das investigações aguardassem eventos políticos importantes acontecerem,** tais como, votação de orçamento, eleição para governador etc., notadamente **nas investigações da Saúde e naquelas referentes à refinaria de Manquinhos (...)** (grifos nossos)”

¹⁵ Depoimento de Mateus Picanço de Lemos Pinaud, Promotor de Justiça, fls. 176/182 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193: “que, ao longo de 2010, o depoente constatou que eram frequentes os pedidos de informações sobre andamento de investigações da COESF feitos pelo então Procurador Geral CLÁUDIO Lopes, principalmente com relação às investigações realizadas no âmbito da Secretaria da Saúde e aquelas referentes à Refinaria de Manquinhos; **que o depoente estranhou os inúmeros pedidos de informação por parte do então Procurador Geral CLÁUDIO Lopes, porque não havia nenhum envolvimento de pessoas com foro especial; que em diversas ocasiões, o Procurador**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLÁUDIO LOPES sobre o andamento das investigações que envolviam secretarias estaduais, notadamente aquelas relacionadas à área de Saúde e aquelas referentes à Refinaria de Manguinhos, assim como os pedidos para que eventuais ações não acontecessem em momento políticos “delicados”.

Não satisfeito com as interferências indevidas na atuação funcional dos colegas, o **denunciado CLÁUDIO LOPES**, além de conseguir frustrar, com a sua conduta delituosa, a diligência efetivada a partir de medida judicial, ainda levou para sua casa, durante o período de seu afastamento para concorrer à reeleição ao cargo de Procurador-Geral de Justiça (10/10/10 a 10/12/10), os autos de procedimentos investigatórios da COESF, fazendo-o com o claro intuito de inviabilizar a atuação funcional dos colegas, atendendo, assim, mais uma vez, aos desígnios ignominiosos da organização criminosa a qual escolheu servir.

Registre-se, por oportuno, que o **denunciado CLÁUDIO LOPES** recusou os reiterados pedidos de devolução dos procedimentos, formulados pelo Procurador-Geral interino, Dr. Carlos Antônio da Silva Navega¹⁶, já falecido, que o fez atendendo a pedido dos Promotores de Justiça da COESF.

O reprovável estratagema transparece do documento de fls. 15 do procedimento nº 2017.00404193, no qual o advogado de CESAR ROMERO, em

Geral CLÁUDIO Lopes pedia que o andamento das investigações aguardasse determinados momentos políticos “delicados”, porque poderia atrapalhar a votação do orçamento do MP e o calendário eleitoral, por exemplo; que estes pedidos não eram atendidos e as investigações seguiam o curso normal; que até mesmo alguns advogados envolvidos nas investigações da COESF eram encaminhados pelo então Procurador Geral CLÁUDIO Lopes, o que incomodava muito o Coordenador da COESF, Reinaldo Lomba, que sempre recebeu advogados, sem necessidade de qualquer intermediação da chefia do Parquet; que em várias ocasiões, o Procurador Geral CLÁUDIO Lopes manifestava preocupação sobre eventual envolvimento do então Secretário de Saúde SÉRGIO Côrtes, sempre recebendo como resposta que não havia indícios da participação deste, uma vez que todos os contratos eram assinados pelo César Romero, Subsecretário Executivo (...) (grifos nossos)”

¹⁶ Fls. 242/252.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

29/09/2010, peticiona ao **denunciado CLÁUDIO LOPES**, então Procurador-Geral de Justiça, pedindo que este examinasse a possibilidade de participação de pessoas com foro especial nas investigações tombadas no MPRJ sob os nºs MPRJ 2010.0047066, 2010.00205570 e 2010.00239899, todas a cargo da COESF.

A referida petição foi despachada em 04/10/2010 ao então Subprocurador-Geral de Atribuição Originária Institucional e Judicial, que, no dia seguinte, pediu à COESF os autos dos procedimentos supramencionados.

No dia 07/10/2010, a COESF remeteu o referido procedimento ao então Subprocurador-Geral de Atribuição Originária Institucional e Judicial.¹⁷ No mesmo dia, o citado Subprocurador remeteu os autos ao Procurador-Geral, o **denunciado CLÁUDIO LOPES**¹⁸, o qual permaneceu com os procedimentos mesmo após se afastar do cargo para a disputa da reeleição, ignorando, inclusive, reiterados pedidos de devolução do PGJ interino Carlos Antônio Navega.

Nesse cenário, mesmo estando os procedimentos em tela a cargo da COESF, somente em 02/12/2010, portanto, 57 (cinquenta e sete) dias depois, foram eles devolvidos pelo **denunciado CLÁUDIO LOPES**, sem qualquer manifestação, ao então Subprocurador-Geral de Atribuição Originária Institucional e Judicial¹⁹, que, no mesmo dia, os remeteu ao Promotor de Justiça Assistente para emissão de parecer sobre o caso.

¹⁷ Fls. 25 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193.

¹⁸ Fls. 28 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193.

¹⁹ Fls. 29 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Já no dia seguinte, o parecer foi devidamente aprovado pelo Subprocurador-Geral, afirmando a ausência de envolvimento de pessoas com foro especial e declarando a atribuição natural da COESF para officiar nos procedimentos.

Importante consignar que a retenção dos referidos procedimentos pelo denunciado **CLÁUDIO LOPES** ensejou enorme prejuízo à atividade persecutória, na medida em que deu azo à total paralisação das investigações por quase dois meses, conforme destacou o Promotor de Justiça e Coordenador da COESF em outro trecho de seu depoimento²⁰.

Na mesma direção caminhou a narrativa dos outros dois integrantes da COESF.^{21 22}

²⁰ Fls. 151/157 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193: “que ao que se recorda o depoente, as ações criminais referidas foram propostas na gestão interina do Procurador de Justiça Carlos Navega à frente da instituição; **que a equipe da COESF não pôde oferecer as denúncias antes porque as investigações foram objeto de solicitação do então Procurador Geral CLÁUDIO Lopes em 07/10/2010 e só retornaram à COESF, pelo que se recorda o depoente, no início de dezembro do mesmo ano;** que quando da solicitação do Procurador Geral uma secretária do gabinete do 8º andar foi ao encontro do depoente e pediu para levar os procedimentos, ocasião em que o depoente exigiu que a solicitação fosse feita formalmente através de ofício, como acabou por acontecer; que estas ações, em razão de declínio de competência, foram para a Justiça Federal e resultaram em condenações; **que o depoente, em face dos encontros com o então Procurador Geral CLÁUDIO Lopes, aqui narrados, ficou indignado com a solicitação dos processos pelo então Procurador Geral e comunicou ao Subprocurador Geral, procurador Antônio José Campos Moreira, todo o ocorrido, informando que pediria exoneração;** que o depoente confiava no Dr. Antônio José porque com ele trabalhava na Atribuição Originária, função que acumulava com a coordenação da COESF; que o Procurador Antônio José pediu ao depoente que tivesse paciência até que tudo fosse devidamente esclarecido; que o depoente afirmou ao Procurador de Justiça Antonio José que não mudaria sua intenção de pedir a exoneração; que, ao comunicar o fato aos demais integrantes da COESF, Matheus Pinaud e Ana Carolina Moraes Coelho, ouviu deles que também sairiam; que logo em seguida o Procurador Carlos Antonio Navega, que assumiria a gestão durante o afastamento do Procurador CLÁUDIO Lopes, que concorreria à recondução, pediu que o depoente e dos demais integrantes da COESF avaliassem a possibilidade de mudarem de idéia ante a repercussão que essa saída em massa poderia ter na mídia, expondo a instituição em delicado momento de eleições internas; que o depoente, então, impôs como condição de sua permanência a devolução dos procedimentos; que cobrou do Dr. Carlos Navega, já no cargo de Procurador Geral, a devolução dos procedimentos, tendo recebido como resposta que os mesmos não estavam fisicamente no gabinete; **que o Procurador de Justiça Carlos Navega afirmou ao depoente que, por mais de uma vez, solicitou ao Dr. CLÁUDIO Lopes, então afastado, que devolvesse os procedimentos, não obtendo sucesso;** que chegou a dizer ao Dr. Carlos Navega que se o Dr. CLÁUDIO Lopes não devolvesse os procedimentos, o depoente iria oferecer denúncia com as cópias que tinha, referindo-se especificamente ao procedimento envolvendo a Toesa, que era um procedimento volumoso, com certeza com mais de cinco volumes; que os procedimentos foram devolvidos no início de dezembro e as denúncias foram oferecidas logo em seguida (...)” (grifos nossos)

²¹ Depoimento de Ana Carolina Moraes Coelho, Promotora de Justiça, fls. 170/174 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193: “que próximo ao final de 2010, a COESF instaurou procedimento investigatório para apurar fatos noticiados pela mídia, que envolviam a gestão do então Secretário Estadual de Saúde, SÉRGIO Côrtes e seu subsecretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Do lamentável relato supramencionado depreende-se a atuação de um chefe institucional que, infringindo deveres funcionais²³, praticou atos voltados não para os interesses maiores do Ministério Público, os quais se confundem com os da própria população fluminense, já tão vilipendiada pela camarilha que se apossou da administração pública estadual, mas sim para a manutenção do *status quo* da quadrilha que integrava, culminando com a causação dolosa do insucesso de uma diligência que despendeu horas de trabalho de uma equipe operosa de Promotores de Justiça, os

*executivo Cesar Romero Vianna; que tais fatos faziam referencia ao valor pago pela secretaria de estado de saúde à TOESA pela manutenção de veículos; que a noticia veiculada afirmava que o valor pago daria para adquirir veículos novos; que tais investigações deram origem a duas ações penais, que acabaram tramitando na Justiça Federal e que resultaram na condenação dos réus, dentre eles, Cesar Romero; que tais ações só puderam ser propostas quando a Chefia do Parquet estava ocupada interinamente pelo Procurador Calos Antonio Navega, que substituiu o Procurador Cláudio Lopes quando de seu afastamento para concorrer à recondução; **que a depoente esclarece que a equipe da COESF não conseguiu oferecer as denúncias antes porque o procurador Cláudio Lopes pouco antes de se afastar requisitou as investigações para analisar, segundo ele, possível envolvimento de pessoa com foro especial, só devolvendo o procedimento pouco antes de seu retorno, ainda na interinidade do Procurador Carlos Antonio Navega, possibilitando assim o oferecimento das denúncias (...)**" (grifos nossos)*

²² Depoimento de Mateus Picanço de Lemos Pinaud, Promotor de Justiça, fls. 176/182 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193: *"que em meados de outubro de 2010, pouco antes do Procurador Geral CLÁUDIO Lopes se afastar para concorrer à reeleição, o advogado de César Romero, Dr. Luiz Maranhão, peticionou solicitando ao então Procurador Geral CLÁUDIO Lopes que verificasse a possibilidade do envolvimento do Secretário SÉRGIO Côrtes, o que, em caso positivo, atrairia a atribuição originária; que, em razão do pedido de advogado, o Procurador Geral CLÁUDIO Lopes requisitou da COESF os inquéritos; **que o pedido do advogado desagradou aos membros da COESF, que já haviam dito ao Procurador Geral CLÁUDIO Lopes em várias ocasiões que não havia envolvimento de ninguém com foro especial nas investigações da saúde; que a coordenação da COESF recebeu um telefonema do gabinete do Procurador Geral pedindo a remessa dos inquéritos, tendo o coordenador Reinaldo Lomba dito que só o faria se recebesse um ofício com o pedido, o que foi feito através de um ofício assinado por um servidor; que os inquéritos, então, foram enviados ao Procurador Geral CLÁUDIO Lopes; que antes da remessa, os integrantes da COESF resolveram tirar cópia integral do procedimento, temerosos de que o mesmo não mais voltasse; que em ocasião anterior, o depoente, tendo verificado a presença de indícios envolvendo o então Secretário de Governo Wilson Carlos, foi ao gabinete do Procurador Geral CLÁUDIO Lopes para relatar o fato, ocasião em que este determinou ao depoente que deixasse o inquérito ali em seu gabinete naquele momento e que era desnecessário formalizar a entrega através de ofício e de guia de remessa, pedindo ao depoente que fizesse ali na hora um despacho declinando de sua atribuição; que o depoente achou estranha a atitude do Procurador Geral, decidindo que dali por diante qualquer forma de remessa deveria ser precedida de ofício e se necessário com extração de cópias para não paralisar a investigação; que com o passar do tempo, já com o Procurador CLÁUDIO Lopes afastado para concorrer à recondução, o depoente e os colegas Reinaldo e Ana Carolina, preocupados com a não devolução dos inquéritos, cobraram do Procurador Geral Interino Carlos Navega a devolução dos mesmos; que receberam como resposta do Procurador Geral Interino, após pesquisa, que os inquéritos não estavam no gabinete e que iria cobrar a devolução ao Procurador de Justiça CLÁUDIO Lopes, tendo este respondido que iria devolver, o que não acontecia; que o depoente, Reinaldo Lomba e Ana Carolina, indignados com a atitude do Procurador CLÁUDIO Lopes resolveram pedir exoneração dos cargos que ocupavam, ocasião em que o Procurador Geral Interino Carlos Navega pediu encarecidamente que não o fizessem, porque tal atitude poderia ser usada para fins políticos nas eleições internas que se avizinhavam; que o depoente, Reinaldo e Ana Carolina resolveram atender ao pedido do Procurador Geral Interino, condicionando, contudo, a permanência nos cargos à devolução dos inquéritos, porque já havia condições para o oferecimento da denúncia (...)"*** (grifos nossos)

²³ Arts. 118, inciso II e art. 120, inciso I, ambos da LC 106/03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quais, em virtude da conduta aleivosa advinda da própria chefia da Instituição, de onde se espera apoio, solidariedade e respaldo, viram parte de seu trabalho ruir por água abaixo, inviabilizando a prestação jurisdicional, em flagrante desrespeito ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

b) Em 09/01/2013, o **denunciado CLÁUDIO LOPES**, à frente do *Parquet* estadual, aprovou parecer da lavra do Procurador de Justiça Charles Van Hombecck Junior, já falecido, que opinava pelo arquivamento do Procedimento MPRJ-2012.00546221, deixando, contudo, de encaminhá-lo ao Conselho Superior do Ministério Público, como determina o art. 9º, § 1º, da Lei nº 7347/85²⁴, bem como os arts. 30 da Lei 8625/93²⁵ e 41, II, a, da Lei Complementar Estadual 106/03²⁶.

O Conselho Superior, como é de curial sabença a qualquer membro do Ministério Público, é o órgão encarregado da revisão da promoção de arquivamento de peças de informação, configurando falta grave o descumprimento do dever de encaminhar a promoção de arquivamento ao colegiado competente para revisão.

Não bastasse, o referido procedimento, convenientemente “esquecido” pelo **denunciado CLÁUDIO LOPES**, foi instaurado “*com o objetivo de sindicarem acerca de notícias veiculadas pela imprensa a partir de viagens realizadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro à cidade de Paris, acompanhado de*

²⁴ Art. 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

²⁵ Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

²⁶ Art. 41 - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público:

II – Rever:

a) o arquivamento de inquérito civil, peças de informação e procedimento preparatório a inquérito civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretários de Estado e empresários” ²⁷, evento mais emblemático e marcante do esquema criminoso do **denunciado SÉRGIO CABRAL**, também conhecido como a “farra dos guardanapos”.

Não por coincidência, justamente o arquivamento da investigação mais significativa para a quadrilha em questão deixou de ser remetido ao Conselho Superior para que pudesse ser alvo de revisão pelos Conselheiros, com o claro intuito de evitar o debate em torno do polêmico tema, mantendo-o fora do alcance da fiscalização obrigatória.

A intenção omissiva restou ainda mais evidenciada com o despacho de fls. 46, no qual o **denunciado CLÁUDIO LOPES**, ao fim de seu mandato como Procurador-Geral de Justiça, determinou o arquivamento do procedimento, ao arrepio de todos os comandos legais aqui referidos, e, também, quando, em email enviado à classe, no dia 21 de agosto de 2018 (fls.310/310v), afirmou expressamente ter *“plena certeza de que as investigações envolvendo pessoas que gozavam de foro especial pela prerrogativa de função durante minha gestão foram realizadas em sua plenitude pelos elementos de convicção que existiam à época, tocadas por integrantes do MP de extrema competência e seriedade, sendo que **todos os arquivamentos promovidos foram submetidos ao Conselho Superior do MP e homologado por seus integrantes.**”* (grifos do original)

Gize-se que a imperativa remessa ao Conselho Superior acabou por acontecer apenas na gestão seguinte, quando foi determinada a remessa do inquérito ao Conselho Superior²⁸, que, por fim, homologou a promoção de arquivamento, por maioria²⁹.

²⁷ Fls. 40 do Procedimento MPRJ-2012.00546221, em anexo.

²⁸ Fls. 47 do Procedimento MPRJ-2012.00546221, em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vê-se, pois, que o **denunciado CLÁUDIO LOPES** omitiu, dolosamente, a prática de ato de ofício, com o especial fim de atender aos interesses da quadrilha instalada nas diversas instâncias governamentais fluminenses, o que, além de configurar contrapartida aos pagamentos recebidos, caracteriza o crime de prevaricação (art. 319 do CP), infelizmente já alcançado pela prescrição.

IV - DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL³⁰

No dia 09 de novembro de 2010, em local incerto ou não sabido, mas certamente na cidade do Rio de Janeiro, o **denunciado CLÁUDIO LOPES**, na condição de Procurador de Justiça do MPRJ, com vontade livre e consciente, revelou ao então

²⁹ Fls.130 do Procedimento MPRJ-2012.00546221, em anexo.

³⁰ Embora tutelem a Administração Pública, os delitos tipificados nos arts. 317 e 325, ambos do Código Penal, não se inserem em qualquer relação de absorção, possuindo autonomia um em relação ao outro, uma vez que visam proteger aspectos diversos do mesmo bem jurídico e não se colocam em relação de meio-fim.

O delito de corrupção passiva, na dicção indignada e ainda atual de Magalhães Noronha, "*...é grave e generalizado mal que acomete a administração pública. Compreende-se sua existência, máxime na civilização burguesa, em que a busca do ouro é preocupação absorvente do indivíduo, que, frequentemente, não escolhe os meios ara obtê-lo. O tráfico da função é expediente para atingir esse objetivo, pelo funcionário inescrupuloso, que, então, a degrada e prostitui. Auferindo proveitos com sua conduta torpe, é ele verdadeiro proxeneta da função.*"

Já no delito de violação de sigilo funcional o que se protege são as informações que devem permanecer em segredo, estabelecendo-se uma relação de confiança entre a Administração Pública e seu funcionário que, por estar dentro, passa a conhecer fatos cuja revelação pode ser potencialmente lesiva.

Outro não é o entendimento da melhor doutrina acerca da autonomia do delito de violação de sigilo funcional:

"O crime em epígrafe poderá ser praticado em concurso com os delitos de concussão (art. 316) ou de corrupção passiva (art. 317), caso o agente tenha praticado a conduta para obter vantagem indevida". Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. 4, 3ª edição, 2004, RT, pág. 619.

"Podendo apresentar-se concurso com o crime de corrupção passiva ou prevaricação". Nelson Hungria. Comentários ao Código Penal, vol. IX, Forense, 1959, pág. 396.

E nem se diga que a expressão "se o fato não constitui crime mais grave", contida no preceito secundário da norma penal do art. 325 do CP, pode inviabilizar o concurso, uma vez que a intenção do legislador foi apenas estabelecer a prevalência de normas semelhantes mais gravosas, tais como: arts. 144 do CPM, 18 da Lei 7492/86, Lei 7170/83 (LSN), 94 da Lei 8666/93, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretário de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA, informação que sabia ser sigilosa, qual seja, que, na manhã do dia seguinte, seria realizada, na residência de CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR, Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro à época dos fatos, medida judicial de busca e apreensão deferida nos autos do processo nº 0344276-89.2010.8.19.0001³¹.

De posse da informação recebida, que era sigilosa por expressa determinação judicial, o então Secretário de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, SÉRGIO CÔRTEZ, no mesmo dia a repassou ao seu então Subsecretário, CESAR ROMERO, para que este removesse de sua residência todo e qualquer material (documentos, computador etc.) que pudesse incriminá-los, o que foi efetivamente realizado, frustrando a diligência, com significativo desperdício de recursos públicos e humanos despendidos para o devido cumprimento de uma ordem judicial, deferida em pleito ministerial, deduzido após longas e onerosas investigações.

A objetividade jurídica do delito em comento exige que o funcionário público - o **denunciado CLÁUDIO LOPES**, então Procurador-Geral de Justiça - revele a terceiro - SÉRGIO CÔRTEZ - fato de que teve ciência em razão do cargo - não fosse o **denunciado CLÁUDIO LOPES** chefe institucional do MPRJ nunca saberia da diligência - e que devia permanecer em segredo³² - a realização de diligências para cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão objetivando a coleta de provas de fatos ilícitos gravíssimos.

³¹ "objetivando a apreensão de todos os documentos que venham a guardar relação com as atividades ilícitas perpetradas pelas pessoas físicas e sociedades empresárias participantes das fraudes", bem como de "equipamentos com dispositivos de armazenamento magnético, tais como, CPU, disquetes, fitas magnéticas, CD-ROM e discos ópticos".

³² Neste ponto, resta evidenciado que uma diligência de busca e apreensão tem o sigilo como pressuposto elementar de sua eficácia, mormente quando, como no presente caso, o SEGREDO DE JUSTIÇA, que já integrava a própria natureza do *decisum*, foi expressamente determinado na decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como narrado *supra*, a revelação da informação sigilosa por parte de **CLÁUDIO LOPES** resultou no completo fracasso da diligência empreendida pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ na residência do alvo, **CESAR ROMERO**, ex-Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, impedindo a obtenção de provas que poderiam auxiliar na localização e recuperação de ativos financeiros subtraídos dos cofres públicos.

Neste sentido, o próprio alvo da operação, CESAR ROMERO, em depoimento prestado ao subscritor da presente, declarou que o aviso feito pelo denunciado **CLÁUDIO LOPES** lhe permitiu “eliminar, através de um picotador, documentos que pudessem auxiliar o Ministério Público na sua atividade persecutória”³³.

Não bastasse, o relatório da diligência dá conta da participação de três agentes e um funcionário na operação, sem falar nos veículos utilizados, além da presença do Oficial de Justiça, mostrando-se inútil todo o esforço e dispêndio para viabilizar a operação.

Como se vê, a abjeta conduta do denunciado **CLÁUDIO LOPES** gerou irremediável dano à Administração Pública, tanto sob o aspecto da eficácia da prestação jurisdicional, quanto sob o prisma do desperdício de recursos humanos e materiais, dando azo à incidência da qualificadora do § 2º do art. 325 do CP³⁴.

³³ Fls. 108/111 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193: “que em razão do alerta, pode eliminar, através de um picotador, documentos que pudessem auxiliar o Ministério Público na sua atividade persecutória; que tais documentos estão indicados na delação; que os documentos destruídos eram basicamente extratos de conta no exterior e relação de valores e processos de licitação (...)”

³⁴ § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, §2º, DO CP

Como cediço, o art. 10 da Lei nº 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) dispõe em seu inciso I, que compete ao Procurador-Geral de Justiça “*exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente*”.

Segundo já decidiu o STF: “As expressões ‘cargo em comissão’ e ‘função de direção ou assessoramento’ são distintas, **incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício.**”³⁵.(grifamos)

Outrossim, não há dúvidas de que o Ministério Público, conquanto não seja subordinado a qualquer dos três Poderes, integra a estrutura da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, exercendo o **denunciado CLÁUDIO LOPES**, à época dos fatos ora narrados, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, está sua conduta alcançada pela circunstância ensejadora do aumento de terça parte na pena, consoante previsão legal contida no art. 327, § 2º do Código Penal, tendo em vista a maior reprovabilidade na ação delituosa daquele que, abusando dos poderes inerentes ao cargo de direção, age na defesa de interesses escusos próprios e de terceiros, contra a administração pública.

VI – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Logo, objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e reprováveis as condutas, estão os **DENUNCIADOS incursos nas penas dos tipos penais abaixo expostos:**

³⁵ Inq. 2606 / MT - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Órgão Julgador: Tribunal Pleno



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 1) **CLÁUDIO SOARES LOPES** - art. 288, *caput*, art. 317, parágrafo 1º (ao menos quarenta e sete vezes, na forma do art. 71) e art. 325, parágrafo 2º, esses dois últimos, com a causa de aumento do art. 327, parágrafo 2º, todos do Código Penal e na forma do art. 69, do mesmo diploma legal;
- 2) **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)** - art. 333, parágrafo único (ao menos quarenta e sete vezes, na forma do art. 71), do Código Penal;
- 3) **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (WILSON CARLOS)** - art. 333, parágrafo único (ao menos quarenta e sete vezes, na forma do art. 71), do Código Penal;
- 4) **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (SERJÃO)**- art. 333, parágrafo único (ao menos quarenta e sete vezes, na forma do art. 71), do Código Penal.

Pelo exposto, o Ministério Público requer o processamento do feito na forma dos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038/90 c.c. o art. 1º da Lei nº 8.658/93, pugnando pelo recebimento da denúncia e a citação dos imputados para, querendo, responderem aos termos da ação penal ora proposta, pleiteando, desde já, a **CONDENAÇÃO** dos denunciados nas penas dos dispositivos legais por ele violados, bem assim a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal.

Requer, ainda, o arbitramento de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, recomendando-se seja fixada tal quantia em R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), somatório das vantagens indevidas recebidas, com correção monetária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por fim, o *Parquet* ainda postula a notificação das pessoas abaixo arroladas, a fim de deporem sobre os fatos ora narrados:

1. CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA – colaborador (fls. 15/23 e 292/293);
2. REINALDO MOREIRA LOMBA – Promotor de Justiça (fls. 151/156 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193);
3. ANA CAROLINA MORAES COELHO – Promotora de Justiça (fls. 170/174 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193);
4. MATEUS PICANÇO DE LEMOS PINAUD – Promotor de Justiça (fls. 176/182 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193);
5. LEANDRO SILVA NAVEGA – Promotor de Justiça (fls. 184/188 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193);
6. CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR – fls. 108/111 e 306/307 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193;
7. SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA – fls. 381/382 do procedimento MPRJ nº 2017.00404193;
8. ANDREA FERREIRA DUARTE – fls. 247/248 e 288;
9. MARCOS VIDIGAL DO AMARAL – fls.57/60;
10. UILSON DA FONSECA – fls. 426/427;
11. LUIS CLÁUDIO MARTINS – fls. 428/430.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2018.

RICARDO RIBEIRO MARTINS
Procurador-Geral de Justiça em exercício